



TC 006.745/2000-8

**Tipo:** prestação de contas, exercício de 1999

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

**Responsáveis:** Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53), período de 01.01.99 à 28.10.99; Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78), período 03.11.1999 à 31.12.1999 e outros (peça 1, p. 5-7; peça 3, p.39-43).

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO/HISTÓRICO

1. Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício de 1999, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal especial vinculada ao Ministério da Integração Nacional.
2. As prestações de contas do DNOCS encontram-se nas seguintes situações:
  - a) TC-275.192/1997-0 (Contas de 1996)- julgadas regulares com ressalvas as contas do ex-Diretor-Geral e outros, irregulares de Diretor da 2ª Diretoria Regional e de seu substituto, com determinações ao DNOCS (Acórdão 558/2006-TCU-2ª Câmara, Sessão extraordinária de 14/3/2006);
  - b) TC-275.153/1998-3 (Contas de 1997)- julgadas regulares com ressalvas com determinações, com aplicação de multa aos Procuradores do DNOCS (Acórdão 666/2006-TCU-2ª Câmara, Sessão de 28/3/2006);
  - c) TC-008.609/1999-3 (Contas de 1998)- julgadas regulares com ressalvas com determinações, com aplicação de multa aos Procuradores do DNOCS (Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/2/2010);
  - d) TC-006.745/2000-8 (Contas de 1999)- findo o prazo recursal do TC- 001.316/1999-0 (Processo Sobrestante), passa-se à instrução de mérito dos presentes autos;
  - e) TC-009.160/2001-3 (Contas de 2000)- findo o prazo recursal do TC- 001.316/1999-0 (Processo Sobrestante), o referido processo foi instruído na SECEX/CE com proposta de irregularidade e multa;
  - f) TC-011.884/2002-9 (Contas de 2001)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.483/2005-TCU-2ª Câmara);
  - g) TC-010.976/2003-6 (Contas de 2002) – sobrestadas inicialmente, encontram-se na SECEX/CE com proposta de mérito pela irregularidade das mesmas, tendo em vista as irregularidades apontadas nos processos sobrestantes com reflexos nas contas de 2002;
  - h) TC-013.637/2004-3 (Contas de 2003)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006);
  - i) TC-013.880/2005-3 (Contas de 2004)- sobrestadas aguardando o deslinde final do Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97, consoante item 1.6.1.1 do Acórdão 3.326/2009-TCU-2ª Câmara;
  - j) TC-021.447/2006-0 (Contas de 2005)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009);

- k)TC-024.395/2007-3 (Contas de 2006)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 6.371/2009-TCU-1ª Câmara, Relação 1/2009 do Ministro José Múcio de 10/11/2009);
- l) TC-021.066/2008-0 (Contas de 2007)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.333/2011-TCU-1ª Câmara);
- m) TC-018.351/2009-0 (Contas de 2008)- sobrestadas aguardando o deslinde final dos Processos TC-028.869/2011-7 e TC-028.868/2011-0;
- n) TC-025.369/2010-5 (Contas de 2009)- sobrestadas em função do não julgamento do TC-018.351/2009-0;
- o) TC-028.265/2011-4 (Contas de 2010)- estão na SECEX/CE aguardando instrução inicial.
3. Em síntese, encontram-se, ainda, sobrestadas as contas do DNOCS de 2004, 2008, 2009 e aguardando a instrução inicial as de 2010.
4. O Relatório do Controle Interno está inserido nos autos na peça 4, p. 41-69 e na peça 5, p. 9-10, tendo opinado pela certificação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão regular com ressalvas. Acordes com a certificação emitida pelo Controle Interno estão inseridos o Parecer do Dirigente de Controle Interno à peça 5, p. 13 e o Pronunciamento Ministerial à peça 5, p. 15.
5. Inicialmente, a instrução de peça 5, p. 19, propôs o sobrestamento da apreciação deste processo até o deslinde dos processos TC-008.609/1999-3 (Contas do DNOCS 1998) e TC-275.097/1997-8 (área de contencioso), o qual determinado em 12/3/2001, através do Despacho de peça 5, p. 24.
6. Não mais persistindo as razões que motivaram o sobrestamento retro citado, as questões suscitadas no Relatório do Controle Interno foram analisadas na instrução de peça 5, p. 25-35, resultando em proposta de regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis e de determinações corretivas ao DNOCS e à CGU, antiga Gerência Regional de Controle Interno no Ceará (itens I e II de peça 5, p. 34-35), a qual teve concordância da diretoria técnica (peça 5, p. 36-37).
7. O Secretário da unidade técnica opinou pelo sobrestamento do feito ante a possibilidade de reflexo do julgamento do TC-001.316/1999-0 (processo de Acompanhamento convertido em Tomada de Contas Especial) nas presentes contas.
8. O Despacho de peça 5, p.38, do Exmo. Ministro-Relator determinou, primeiramente, a oitiva da douta Procuradoria junto ao TCU.
9. O MP junto ao TCU, após análise dos autos e ante a prolação do Acórdão 222/2002-TCU-Plenário em relação ao TC-001.316/1999-0, opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Hildeberto Santos Araújo, do Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchoa, do Sr. José Newton Mamede Aguiar, nos termos do art.1º, inciso II, art. 16, inciso III, alínea “c” e art. 19, caput, da Lei 8.443/92 e regulares com ressalvas as contas dos demais gestores, sem prejuízo das determinações propostas na instrução técnica (peça 5, p. 40).
10. O Exmo. Ministro-Relator, verificando, através do Sistema PROCESSUS, que os responsáveis haviam impetrado recurso contra o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-001.316/1999-0, e que o referido processo tem reflexos diretos na prestação de contas em apreço, determinou novo sobrestamento dos presentes autos em 25/9/2002 (peça 5, p. 41).
11. Posteriormente, ante a constatação de grave irregularidade nos autos do TC 011.889/2002-9, relativo à Prestação de Contas do DNOCS do exercício de 2001, com reflexos nas

contas do DNOCS de vários exercícios, inclusive nas de 1999, e em atendimento ao princípio da celeridade processual, os presentes autos foram provisoriamente reabertos para fins de nova análise e de realização de audiências dos responsáveis acerca da irregularidade apontada, consoante alvitrado nos pareceres de peça 5, p. 42-43, peça 5, p. 50.

12. As audiências dos responsáveis (ex-Diretores-Gerais Sr. Hildeberto Santos Araújo e Sr. Celso de Macedo Veiga, e do ex-Procurador-Geral do DNOCS Sr. Roberto Morse de Souza) foram determinadas no Despacho de peça 5, p. 53.

13. Ressalte-se que a situação relatada no parágrafo retro refere-se a não adoção por parte do DNOCS das medidas cabíveis para suspensão imediata dos pagamentos da vantagem de 84,32%, obtida por meio das Ações 91.12066-9 e 93.01240-1, pagas a servidores do Ente até junho de 2001, não obstante os trânsitos em julgado das respectivas Ações Rescisórias, favoráveis ao DNOCS, terem ocorrido, respectivamente, em 12/9/96 (AR 467-CE) e 13/8/96 (AR 598-CE), nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

14. Foram realizadas, então, as audiências dos responsáveis pela suposta irregularidade (peça 6, p. 1-3), cujos comprovantes de recebimentos estão inseridos às peça 6, p. 4, 6, 7 e 10, para que apresentassem razões de justificativas para não adoção de providências para a suspensão do pagamento da vantagem de 84,32% a servidores do DNOCS, no exercício de 1999, não obstante o trânsito em julgado das ações favoráveis à Autarquia, bem como foi diligenciado o Órgão (peça 7, p. 28-29).

15. A instrução de peça 10, p. 17-18, verificou a necessidade de que fosse ouvido em audiência, também, o Sr. Luciano Soares Queiroz, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria-Geral do DNOCS, nos mesmos termos das audiências já realizadas. O Despacho de peça 10, p. 21, autorizou a audiência supracitada, a qual foi realizada consoante peça de peça 10, p. 22-23.

16. A análise das audiências dos responsáveis foi devidamente efetuada na instrução de peça 12, p. 4-13. Referida instrução, em sua conclusão, propôs o retorno do processo à condição de sobrestado, até que fosse julgado em definitivo o TC-001.316/1999-0 (processo sobrestante), sem prejuízo, quando do exame de mérito, de que fosse alvitrado o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas dos responsáveis principais e demais responsáveis relacionados à peça 1, p. 5-7, em relação aos questionamentos levantados nos autos, e pela irregularidade das contas do Sr. Roberto Morse de Souza (Procurador-Geral do DNOCS à época) e do Sr. Luciano Soares Queiroz (Chefe da Divisão do Contencioso à época), com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, consoante itens 1 e 2 do parágrafo 45 (peça 12, p. 12), tendo sido, outrossim, alvitradas as determinações constantes dos itens 3 e 4 do mesmo parágrafo 45.

17. O Despacho de peça 12, p. 18, autorizou o sobrestamento dos presentes autos, até o julgamento definitivo do TC- 001.316/1999-0.

## **EXAME TÉCNICO**

18. O levantamento do sobrestamento dos autos decorreu do término do prazo de recurso do processo sobrestante (TC- 001.316/1999-0), tornando-o apto para julgamento.

19. Compulsando os autos, verificou-se que, das análises efetuadas, anteriormente, quanto às questões levantadas nas presentes contas resultaram nas seguintes conclusões:

a) as questões levantadas pelo Controle Interno resultaram em proposta de regularidade com ressalvas e determinações (peça 5, p. 25-35);

b) a análise das audiências dos responsáveis na peça 12, p. 4-13, referente à grave irregularidade apontada nos autos do TC 011.889/2002-9, pela não adoção de providências para a suspensão do pagamento da vantagem de 84,32% a servidores do DNOCS, no exercício de 1999, não obstante o trânsito em julgado das ações favoráveis



à Autarquia, concluiu pela irregularidade das contas de alguns responsáveis com cominação das multas respectivas e regularidade com ressalvas de outros dos responsáveis.

20. Com o levantamento do sobrestamento, passa-se à verificação do reflexo do julgamento do processo sobrestante, TC- 001.316/1999-0, nos presentes autos, na forma a seguir, onde se conclui que não gerou reflexos.

#### Do Processo Sobrestante - TC- 001.316/1999-0

21. Trata-se de processo convertido em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão 751/2000TCU-Plenário (Sessão de 13.9.2000 - Ata 36/2000), tendo em vista a prática de diversas falhas e irregularidades apuradas na aplicação dos recursos destinados à obra da Adutora do Oeste, em Pernambuco, concernentes a contratos celebrados com fornecedores, construtores e prestadores de serviços com indícios de dano financeiro ao erário.

22. No âmbito do TC-001.316/1999-0 foram prolatados vários acórdãos pelo Plenário do TCU, os quais serão transcritos adiante, para uma melhor compreensão da matéria e identificação dos responsáveis.

23. O TC- 001.316/1999-0 foi julgado na Sessão de 19/6/2002, tendo sido prolatado o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário, que deliberou no sentido da irregularidade das contas, com imputação de débito e multa aos responsáveis, nos termos a seguir:

#### I- Acórdão 222/2002-TCU-Plenário, Sessão de 19/6/2002

24. Ao examinar o feito, em Sessão de 19/06/2002, o Plenário desta Corte proferiu o Acórdão 222/2002, por meio do qual julgou irregular a referida TCE, imputou débito e cominou multa aos Srs. Hildeberto Santos Araújo (Diretor-Geral), Celso de Macedo Veiga (Diretor-Geral), José Newton Mamede Aguiar (Diretor Adjunto de Operações), José Gaspar Cavalcanti Uchôa (Diretor Regional da 3ª DR), Francisco Mariano da Silva (Presidente da Comissão de Fiscalização), Carlos José Paes Martins Costa e José Bartolomeu da Silva Ramos (membros da Comissão de Fiscalização), todos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - e, também, às empresas Prener Ltda. e Sondotécnica S/A, na pessoa de seus representantes legais, respectivos Srs. Luiz Alberto Leite e Homero Valle de Menezes Cortês.

25. Transcreve-se, a seguir, o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

8.1 - com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

a) Responsáveis Solidários: Hildeberto Santos Araújo e José Gaspar Cavalcanti Uchôa.

Valor do Débito: R\$ 764.601,18

Data: 01/10/98

Irregularidade: compra antecipada de tubos de aço-carbono, que levou a administração a contratar a Construtora Camilo Brito, para recuperação de 15.000m de tubos;

Valor do Débito: R\$ 321.528,36

Data: 18/06/99

Irregularidade: recuperação do revestimento interno e externo da tubulação de aço DN 700 mm,



totalizando 8.729,86 m de tubulação;

b) Responsáveis Solidários: Hildeberto Santos Araújo, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, José Newton Mamede Aguiar, Francisco Mariano da Silva, Carlos José Paes Martins Costa, José Bartolomeu da Silva Ramos e a empresa PRENER Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr. Luiz Alberto Leite

Valor do Débito: R\$ 604.950,52

Data: 06/05/1999

Irregularidade: pagamento à PRENER por serviços não executados referente ao contrato nº 42/98, firmado para construção das subestações do Lote 1 da Adução do Oeste, e compra de material fora das especificações;

c) Responsáveis Solidários: Hildeberto Santos Araújo, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, José Newton Mamede Aguiar, Francisco Mariano da Silva, Carlos José Paes Martins Costa, José Bartolomeu da Silva Ramos e a empresa Sondotécnica S/A, na pessoa de seu representante legal Sr. Homero Valle de Menezes Cortês

Valor do Débito: R\$ 388.299,44

Data: 01/06/2000

Irregularidade: pagamento à empresa Sondotécnica por serviços de supervisão não executados, referente ao Contrato PGE nº 02/97, no período de dezembro de 1998 a outubro de 1999, uma vez que nesse período a obra encontrava-se paralisada; e

Valor do Débito: R\$ 55.909,70

Data: 01/06/2000

Irregularidade: pagamento à empresa Sondotécnica por serviços de assessoria especializada, referente ao Contrato PGE nº 02/97, correspondente ao mês de setembro de 1999, mês em que já vigia o contrato nº 01/99-3º BECnst, cujo objeto contemplava o mesmo serviço.

d) Responsáveis Solidários: Celso de Macedo Veiga, José Newton Mamede Aguiar, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos;

Valor do Débito: R\$ 2.648.569,31

Data: 21/06/2000

Irregularidade: alterações levadas a efeito no PT 130499203304, que elevaram o custo da obra nos valores apontados abaixo:

**VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL**

8.2 - aplicar aos responsáveis acima pelos atos inquinados (subitem 8.1), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

8.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a correspondente notificação;

8.4 - excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome do Sr. José Aécio Olímpio Guedes, em face de sua indevida responsabilização nestes autos;

8.5 - com fundamento no art. 163 do Regimento Interno, determinar o arquivamento dos autos, com relação ao Sr. Ferdinando de Araújo Milanez - Cel. Eng. QEMA, sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo;

8.6 - determinar a juntada de cópia dos presentes autos, bem como do TC 000.787/2001-9, às respectivas contas de 2000 do 3º Batalhão de Engenharia de Construção - 3º BECnst ; e

8.7 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo, por oportuno, que, tendo em vista a revisão pelo DNOCS das planilhas de custos do projeto executivo, referentes aos lotes 2 e 3 da Adutora do Oeste, cujas alterações procedidas se mostraram suficientes para adequarem seus quantitativos e preços à realidade da obra, não há óbice à liberação de recursos orçamentários por parte do Congresso Nacional, na sua soberana avaliação, para atender o prosseguimento das obras da Adutora do Oeste/PE, desde que se preste a satisfazer obrigações contratuais não tidas como irregulares nestes autos;

8.8 - de igual modo, enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Defesa, ao Comando do Exército, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à empresa Imobiliária Rocha e à Procuradoria da Justiça Militar em Pernambuco (em atendimento ao Ofício nº 220/2002 - PJM - Recife/PE).

a) Após o item 8.1. do Acórdão 222/2002-Plenário: (Nova redação dada pelo Acórdão 968/2006 Plenário Ata 25).

## II- Acórdão 89/2003-TCU-Plenário, Sessão de 12/2/2003

26. Decorreu dos Embargos de Declaração opostos, por um dos responsáveis, Sr. Hildeberto Santos Araújo, CPF n. 044.023.327-53, ex-Diretor-Geral do DNOCS, contra o Acórdão 222/2002 -TCU- Plenário, apontando omissões e contradições na deliberação. O TCU conheceu dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer, com base no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hildeberto Santos Araújo contra o Acórdão n. 222/2002 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 - encaminhar os autos à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de Relator dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão n. 222/2002 - Plenário;

9.3 - dar ciência desta deliberação ao embargante, encaminhando-lhe cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam.

## III- Acórdão 968/2006-TCU-Plenário, Sessão de 21/6/2006

27. Resultou dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário, onde houve o provimento parcial do Recurso de Reconsideração, alterando-se os valores dos débitos, bem como excluindo alguns responsáveis. O Tribunal conheceu dos referidos recursos, dando provimento aos responsáveis Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Newton Mamede Aguiar e à empresa Sondotécnica S/A e provimento parcial aos demais recorrentes, dando nova redação ao item 8.1. do Acórdão 222/2002-Plenário, nos termos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;

9.2. dar provimento aos recursos dos Srs. Hildeberto Santos Araújo e José Newton Mamede Aguiar e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar suas contas regulares com ressalva, dar-lhes quitação e, em consequência, suprimir as condenações em débito e as multas a eles aplicadas;

9.3. dar provimento ao recurso da empresa Sondotécnica S/A, suprimir a condenação em débito e a multa aplicada;

9.4. dar provimento parcial aos demais recorrentes, atribuindo para o item 8.1. do Acórdão 222/2002-Plenário a seguinte redação:

‘8.1 - com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 165, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis Solidários: Francisco Mariano da Silva, Carlos José Paes Martins Costa, José Bartolomeu da Silva Ramos e a empresa Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda., na pessoa de seu representante legal;

Valor do Débito: R\$ 574.603,20;

Data: 06/05/1999;

Irregularidade: pagamento à Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda. por serviços não executados referente ao contrato nº 42/98, firmado para construção das subestações do Lote 1 da Adutora do Oeste, e compra de material fora das especificações;

Responsáveis Solidários: Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos;

Valor do Débito: R\$ 1.972.392,32;

Data: 21/06/2000;

Irregularidade: alterações levadas a efeito no PT 130400202304, que elevaram o custo da obra nos valores apontados abaixo:

Item Descrição Valor do Débito (R\$)

2.4 Escavação manual em obras isoladas até 1,5 m 82.952,26

2.10 Escavação manual em obras isoladas em mat. 3ª 32.456,60

3.1 Transporte mat. 1ª cat. (basculante) 70.377,92

5.6 Escoramento vertical para forma 98.440,44

6.1.34/6.1.40 Montagem de Tês em aço-carbono 447.363,36

6.2.42 Recuperação do revestimento externo e interno da tubulação 301.529,36

6.2.44 Reassentamento da tubulação em aço 674.988,38

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

#### IV- Acórdão 870/2008- TCU-Plenário, Sessão de 14/5/2008

28. Decorreu de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 968/2006 - Plenário, que apreciou Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 222/2002 - Plenário, referente à Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Acompanhamento das obras de construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco, determinada por meio da Decisão 751/2000 - Plenário. O TCU conheceu dos Embargos de Declaração opostos, mas rejeitou-os no mérito, consoante transcrito a seguir.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchoa, Carlos José Martins Costa e Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda.,

para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes;

9.3. restituir os autos à Secex/PE, para as providências a seu cargo.

#### V- Acórdão 246/2012- TCU-Plenário, Sessão de 8/2/2012

29. Resultou dos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. José Gaspar Cavalcanti Uchôa e Carlos José Paes Martins Costa contra o Acórdão 222/2002-TCU-Plenário.

30. O Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchôa, dando-lhe, no mérito, provimento, de forma a excluir do item 8.1. do Acórdão 222/2002 - Plenário, cuja redação foi alterada pelo Acórdão 968/2006 - Plenário, o débito relativo a alterações levadas a efeito no PT 130400202304.

31. Frise-se que no voto condutor do Acórdão 246/2012, ao dar provimento ao recurso de revisão impetrado pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchôa, ficou assente não só a exclusão de seu nome do rol de responsáveis pelo débito decorrente de "alterações levadas a efeito no PT 130400202304, que elevaram o custo da obra nos valores apontados abaixo...", mas para desconstituir o referido débito, estendendo, assim, os efeitos do recurso aos demais responsáveis solidários, conforme o disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU.

32. Portanto, como fora atribuída responsabilidade solidária, no referido item excluído, aos Srs. Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos, a decisão os beneficiou também.

33. O TCU não conheceu do recurso de revisão interposto pelo Sr. Carlos José Paes Martins Costa, uma vez ausentes os requisitos específicos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992.

34. Transcreve-se, a seguir, Acórdão 246/2012- TCU-Plenário:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchôa, com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir do item 8.1. do acórdão 222/2002 - Plenário, cuja redação foi alterada pelo acórdão 968/2006 - Plenário, o débito relativo a alterações levadas a efeito no PT 130400202304, cuja responsabilidade solidária foi atribuída aos Srs. Celso de Macedo Veiga, José Gaspar Cavalcanti Uchôa, Francisco Mariano da Silva e José Bartolomeu da Silva Ramos;

9.2. não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Carlos José Paes Martins Costa, uma vez ausentes os requisitos específicos do art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e demais responsáveis alcançados por esta deliberação.

35. Portanto, após findo todos os prazos recursais, restaram como responsáveis, apontados no Acórdão 222/2002, apenas o Sr. Carlos José Paes Martins Costa e a empresa Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda., na pessoa de seu representante legal.

36. Tendo em vista que os referidos responsáveis não integram o rol de responsáveis das presentes contas, conclui-se que não houve reflexo do TC 001.316/1999-0 sobre as mesmas.

Das Razões Principais que Motivaram a Proposta de Irregularidade das Contas do ex-Procurador-Geral e do Chefe do Contencioso e Regularidades com Ressalvas dos Responsáveis Principais, na Instrução de peça 12, p. 4-13.

37. Restou a irregularidade apontada no TC 011.889/2002-9, resultante da não adoção de providências por parte dos responsáveis pelo DNOCS para a suspensão dos pagamentos da vantagem de 84,32%, obtida por meio das Ações 91.12066-9 e 93.01240-1, no exercício de 2000, não obstante o trânsito em julgado das respectivas Ações Rescisórias, favoráveis ao DNOCS, ter ocorrido, respectivamente, em 12/9/96 (AR 467-CE) e 13/8/96 (AR 598-CE), portanto quase quatro anos depois.

38. Os responsáveis Sr. Hildeberto Santos Araújo ( ex-Diretor-Geral do DNOCS), Sr. Celso de Macedo Veiga (ex-Diretor-Geral do DNOCS), Sr. Roberto Morse de Souza (ex-Procurador-Geral) e do Sr. Luciano Soares Queiroz (chefe da Divisão do Contencioso do DNOCS) foram ouvidos em audiência acerca da referida irregularidade para que apresentassem razões de justificativas para não adoção de providências para a suspensão do pagamento da vantagem de 84,32% a servidores do DNOCS, no exercício de 1999, não obstante o trânsito em julgado das ações favoráveis à Autarquia ter ocorrido quase três anos antes, bem como foi diligenciado o Órgão.

39. A análise das audiências dos responsáveis foi devidamente efetuada na instrução de fls. 554/563, tendo concluído pela proposta de regularidade, com ressalvas, das contas dos responsáveis (Sr. Hildeberto Santos Araújo, ex-Diretor-Geral do DNOCS e do Sr. Celso de Macedo Veiga, ex-Diretor-Geral do DNOCS) e irregularidade das contas do Sr. Roberto Morse de Souza (ex-Procurador-Geral do DNOCS) e do Sr. Luciano Soares Queiroz (chefe da Divisão do Contencioso do DNOCS) em relação ao questionamento supracitado, consoante itens 1 e 2 do parágrafo 45 (peça 12, p. 12-13) com cominação das multas respectivas, bem como efetivação de determinações (itens 3 e 4).

40. A seguir transcreveremos as análises empreendidas, na instrução de peça 12, p. 12-13, quanto às defesas apresentadas pelos responsáveis Sr. Hildeberto Santos Araújo, ex-Diretor-Geral do DNOCS, Sr. Celso de Macêdo Veiga (ex-Diretor-Geral do DNOCS), Sr. Roberto Morse de Souza (Procurador-Geral do DNOCS, à época) e pelo Sr. Luciano Soares Queiroz (à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS), merecendo destaque os pontos a seguir.

41. Quanto à análise da defesa apresentada pelo Sr. Hildeberto Santos Araújo, Diretor-Geral do DNOCS, a auditora-instruente posicionou-se nos seguintes termos:

20. O Sr. Hildeberto Santos Araújo, Diretor-Geral do DNOCS, no período de 01.01 a 28/10/1999, apresentou os argumentos de fls. 261/264, apontando, basicamente que:

a) somente tomou conhecimento do julgamento das Ações Rescisórias em comento, quando do recebimento do Ofício da audiência e que a Diretoria de Pessoal, por sua vez, só tomou conhecimento do julgamento das referidas ações após jul/2001, conforme Certidões que anexa às fls. 266/267, que comprovam também a responsabilidade da Procuradoria Geral;

b) dando conhecimento de que foi feita audiência para o ex-Procurador-Geral Roberto Morse de Sousa, acrescenta que talvez o mesmo possa apresentar justificativas mais apropriadas para o caso;

c) como não tomava conhecimento de milhares de processos tramitando na Procuradoria Geral e nem podia acompanhar outras tantas ações na justiça, não dispunha de informações esclarecedoras, pois de conhecimento exclusivo da Procuradoria;

d) na conformidade do S 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 73/1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União;

e) acrescenta que durante a gestão do peticionante, o Diretor-Geral não tinha competência para representar a instituição judicial e extrajudicialmente, conforme

prescrito no inciso I, do art.17, da Lei Complementar nº 73/93 e nem de exercer a coordenação da Procuradoria Jurídica da autarquia, conforme se extrai do enunciado do art.18, c/c o inciso II, do art. 11, dessa mesma lei;

f) em favor da atuação da Procuradoria Geral, lembra que à época dos julgamentos das rescisórias o órgão jurídico estava esvaziado de pessoal e sem condições de cumprir plenamente as suas obrigações. Para tanto, cita parte de decisão deste Tribunal, adotada no TC-275.097/1997-8, que constatava a situação vexatória da Procuradoria Geral do DNOCS.

21. Realmente, cabe razão ao responsável quanto a ser as ações em juízo próprias de procuradores da autarquia, nestas se incluindo o acompanhamento de Ações Rescisórias, bem como a execução dos Acórdãos nas ações questionadas favoráveis à Entidade, não realizados a contento, conforme explicitado na análise da defesa dos demais responsáveis ouvidos.

22. Quanto à alegação de desconhecimento e conseqüente não adoção de providências com vistas à suspensão dos pagamentos efetuados irregularmente, concordamos em parte, pois em se tratando de pagamentos que não eram habituais da entidade, como é o caso aqui sob análise, deveriam merecer maior atenção da Entidade, com a adoção de cuidados capazes de evitá-los. Para tanto, entendo que seria prudente a certificação junto ao órgão jurídico que lhe prestava assistência direta e imediata, no caso, a Procuradoria-Geral, do andamento das respectivas ações judiciais. Entretanto, em seu favor, nos parece ter havido falha de comunicação por parte do Jurídico, em especial, da Divisão do Contencioso e do Procurador designado, que era também o Procurador-Geral, que não prestaram as informações necessárias às autoridades superiores sobre o julgamento das Ações Rescisórias, conforme se infere dos argumentos apresentados por esses responsáveis em suas justificativas.

23. Por outro lado, não é demais salientar que as atribuições do Diretor-Geral são genericamente vinculadas às atividades fim, nestas não mais se incluindo a Representação judicial da Entidade, de forma que, referente à conduta omissiva no acompanhamento das Ações Rescisórias, esta não lhe pode ser atribuída.

24. Desta forma, não estando demonstrado que o Diretor Geral tinha o conhecimento das informações necessárias para determinar ao setor de Recursos Humanos a sustação dos pagamentos em análise, fica difícil caracterizar a sua omissão. Assim, entendemos que as suas justificativas devem ser aceitas.

42. No tocante à análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celso de Macêdo Veiga, ex-Diretor-Geral do DNOCS, a auditora-instruente assim se posicionou:

25. O Sr. Celso de Macêdo Veiga, Diretor-Geral do DNOCS, no período de 29/10 a 31/12/1999, apresentou às fls. 275/279, por meio de advogado legalmente constituído, os seguintes esclarecimentos:

a) após informar que permaneceu no cargo no período de 28.10.99 a 08.08.01, sustenta sua defesa nos seguintes tópicos: a) inobservância do devido processo legal e b) usurpação de competência privativa da Procuradoria do DNOCS para movimentar processos judiciais de execução de acórdãos;

b) referindo-se ao primeiro, diz: que "(...) o grande equívoco do douto TCU reside em considerar que a partir dos julgamentos das ações rescisórias ali referidas cabia ao defendente providenciar administrativamente a suspensão do pagamento do reajuste de 84,32%, ou seja, manu militari, sem observância dos necessários processos de execução dos acórdãos respectivos"; que, como os v. Acórdãos não teriam eficácia imediata, não poderiam prescindir da observância do devido processo legal, cuja fases explicita à fl. 276; ao final, conclui que não se poderia pensar em suspensão imediata do reajuste de 84,32%, logo a partir da data do julgamento das respectivas ações rescisórias, de forma que a pretensão deste Tribunal de ver suprimida essa fase de execução dos acórdãos à revelia do Poder Judiciário,

importaria usurpação de competência privativa dos Tribunais prolatores das decisões das ações rescisórias e violação à garantia do devido processo legal;

c) referindo-se ao segundo tópico, diz: que "(...) uma leitura aligeirada da legislação específica do DNOCS combinada com o art. 36 do CPC, (...), bastará para concluir que a habilitação legal para promover a execução dos acórdãos era, é e sempre foi da Procuradoria Geral do DNOCS";

d) ao final, afirmando ser insubsistente a imputação de responsabilidade ao defendente, pelos motivos que expõe, solicita que as suas justificativas sejam aceitas.

26. Realmente, cabe razão ao responsável quanto a ser a habilitação legal para promover a execução dos acórdãos da Procuradoria-Geral do DNOCS, entretanto, isto não elimina a responsabilidade do dirigente do DNOCS de, em caso de conhecimento de decisão em juízo favorável à Entidade, solicitar providências junto àquela Procuradoria-Geral para a execução dos acórdãos e conseqüente sustação dos pagamentos indevidos, fato esse para o qual o responsável não apresentou documentação comprobatória.

27. O responsável diz que houve equívoco do Tribunal, pois, não poderia administrativamente suspender de imediato o reajuste de 84,32%, atropelando a fase de execução dos acórdãos. Esquece-se o responsável que a tão alegada fase de execução não se processou no seu devido tempo, pelo menos não durante a sua gestão, implicando na omissão de providências que motivou a audiência deste Tribunal. Conforme se vê do ofício de fl. 257, o mesmo foi ouvido para apresentar razões de justificativas, ante a não adoção de providências, por todo o exercício de 1999, e não de imediato, como quer fazer crer este responsável, no sentido de suspender dos contracheques dos servidores a vantagem dos 84,32%. A nosso ver, a suspensão ali mencionada, não induz que esse responsável tivesse que agir à revelia de sua Procuradoria, haja vista a competência desse órgão para representar judicial e extrajudicialmente a Entidade. Entretanto, conforme já dito anteriormente, tal competência, não excluía a responsabilidade do gestor, como ordenador de despesas, de buscar junto àquela procuradoria as providências necessárias à desativação dos pagamentos dos 84,32%, haja vista o trânsito em julgado das pertinentes ações rescisórias desde o ano de 1996.

28. (...) Por outro lado, como não está comprovado o conhecimento por esse responsável do trânsito em julgado das questionadas ações rescisórias, entendemos que devam ser aplicadas as mesmas considerações expostas nos parágrafos 22, 23 e 24, para considerá-lo isento de responsabilidade quanto à omissão de providências no pagamento da vantagem dos 84,32% a servidores da entidade, não obstante o julgamento de ações rescisórias favoráveis ao DNOCS.

43. No que tange às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Morse de Souza, ex-Procurador-Geral do DNOCS, a auditora-instruente fez a seguinte análise:

29. O Sr. Roberto Morse de Souza, à época, Procurador-Geral do DNOCS, justificou às fls. 281/286, essencialmente, que:

a) preliminarmente, informa que a Procuradoria-Geral do DNOCS, no exercício de 1998/1999, trabalha com quatro divisões, às quais eram distribuídos os processos, de acordo com as suas respectivas atribuições;

b) fazendo um breve histórico desde a implantação do percentual de 84,32%, apontando fatos relativos à citação do DNOCS, mandado de expedição, Portarias de delegação de competência, em caráter emergencial e transitório, relativas à insuficiência de servidores, redistribuição de Procuradores da extinta LBA, informa que embora o assunto relativo à ações rescisórias tenha sido objeto do Ofício nº PGE-50/98, em anexo, que encaminhava informações ao Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o mesmo não foi advertido pelo Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria-Geral do DNOCS da existência de Ações Rescisórias que tivesse, naquela ocasião, transitado em julgado;

- c) como o DNOCS só dispunha de dois procuradores, coube ao mesmo à incumbência de propor as ações rescisórias, até o exercício de 1995, para evitar que mais tarde fosse arguido incompetência de representação;
- d) que cabia à Divisão do Contencioso o acompanhamento das Ações Rescisórias, mesmo porque tal atribuição era prevista no Regimento Interno vigente à época e só aquele setor tinha o acompanhamento das publicações do Diário da Justiça;
- e) que a defesa da Autarquia é feita através da Divisão do Contencioso, que exerce a representação judicial da Entidade;
- f) alegando a competência conferida ao Procurador-Geral, prevista no art. 171, inciso I, do Regimento Interno, de "representar e defender o DNOCS em juízo, pessoalmente ou por intermédio de Procuradores ou Advogados", conclui que a esse responsável compete assessorar o Diretor-Geral e os dirigentes das demais unidades da Autarquia e que, no organograma do DNOCS, existia uma Divisão do Contencioso para representá-lo judicialmente;
- g) que os precatórios, objeto das Ações em comento, quitados após o trânsito em julgado das Ações Rescisórias, foram pagos em dez/97 e nov/98, portanto em data anterior a sua designação para o cargo em comissão de Procurador-Geral do DNOCS;
- h) que resta aguardar o julgamento das Ações Ordinárias de Restituição de Indébito, que tramitam na 7ª vara da Seção Judiciária de Fortaleza-CE, conforme cópias anexadas;
- i) por fim, considerando que o mesmo não ocupava o cargo de Procurador-Geral, quando da implantação das referidas vantagens dos 84,32%, nem por ocasião do pagamento dos precatórios, pede que seja excluído seu nome da censura objeto da audiência, considerando que o mesmo não ocupava o cargo de Procurador-Geral.

30. O responsável quer fazer crer que sua atuação no processo estava limitada apenas à elaboração das Ações Rescisórias, não lhe competindo qualquer acompanhamento. Ocorre que, segundo informou o Chefe do Contencioso, o processo lhe foi distribuído não apenas para o ajuizamento, mas também para o devido acompanhamento. Adicionalmente, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que o mesmo não era mais o responsável pelo acompanhamento das Ações Rescisórias em questão.

31. Quanto à alegação de que o acompanhamento dessas ações se dá através do Diário da Justiça, competência exclusiva da Divisão do Contencioso, entendemos, não afastando parcela de responsabilidade do Chefe daquela Divisão, mas tendo em vista a sua designação para o dito acompanhamento, conforme ressaltado no parágrafo precedente, que o mesmo deveria ter feito gestões junto àquela Divisão com vistas a obter as informações necessárias à correta atuação nas Ações Rescisórias.

32. Em que pese existir uma Divisão na Procuradoria-Geral do DNOCS com competência regimental para exercer a defesa da Entidade, isto não afasta a sua atuação de exercer, pessoalmente, a defesa da Entidade, conforme previsto no art. 171, inciso I, do Regimento do DNOCS, logo não estando demonstrado que o acompanhamento das ações rescisórias foi redistribuído para outros procuradores, não há como descaracterizar a sua omissão.

33. O pagamento de precatórios anteriormente a sua designação para o cargo de Procurador-Geral, não lhe pode ser atribuído, mas, também, não pode a atuação nestas ações específicas ser utilizada para justificar a omissão de providências desse responsável na qualidade de procurador designado para o acompanhamento das ações rescisórias. Também, a implantação das vantagens dos 84,32% ocorrida anteriormente a sua designação como Procurador-Geral, não pode ser utilizada como justificativa à omissão detectada, pois o que se cobra é a falta de atuação após o trânsito em julgado das ações rescisórias, que, apesar de ter

ocorrido no exercício de 1996, as providências necessárias ao seu desfecho somente se processaram a partir do exercício de 2001.

34. Saliente-se, mais uma vez, conforme consta do Ofício de audiência, que a conduta que se apura é a relativa a não adoção de providências capazes de estancar os pagamentos irregulares alusivos aos 84,32%, que persistiram até o exercício de 2001. No caso desse responsável, tomou-se patente na falta de acompanhamento das ações rescisórias de sua responsabilidade, conforme acima já explicitado e, como Procurador-Geral, pela omissão de providências para a sustação dos pagamentos indevidos, já que esse responsável, antes de tudo, era o Procurador designado para o dito acompanhamento, e, portanto, deveria deter o conhecimento para tal fim.

35. Pertinente à informação de ajuizamento de ação ordinária de restituição de indébito, entendemos que, embora reconheçamos a sua importância, esta não pode ser usada como atenuante para a omissão detectada, que iniciada em 1996, estendeu-se, segundo a Certidão de fls. 266/267, até o exercício de 2001. Entretanto, conforme explicitado mais adiante (parágrafo 41), tais providências dispensam a promoção de determinações saneadoras à Entidade.

36. Desta forma, entendo que as alegações de defesa não devam ser aceitas, devendo ser proposto a aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 58, II, da Lei n.08.443/92, haja vista a omissão de providências no acompanhamento de Ações Rescisórias, que se adotadas no seu devido tempo, poderiam ter evitado pagamentos indevidos, bem como prejuízos ao Erário.

44. Quanto à análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS, a auditora-instruente apresentou a seguinte análise:

37. O Sr. Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS, apresentou os argumentos de fls. 474/483, que resumiremos, a seguir:

a) referindo-se à competência legal, funcional e forma de atuação da Divisão do Contencioso, informa que a esta cabia a defesa judicial da autarquia e que à época dos fatos a Procuradoria Geral do DNOCS trabalhava em condições de absoluta precariedade e deficiência administrativas, tanto de material de expediente, quanto de Procuradores, apenas dois, para uma demanda processual da ordem aproximada de 3000 a 4000 ações judiciais; que a distribuição interna das publicações do Diário da Justiça do Estado do Ceará era efetivada entre os procuradores e os advogados (servidores de nível médio) desviados de função; que seguia o critério previamente estabelecido da disponibilidade funcional de cada procurador e/ou advogado, sem nenhum vínculo pré-estabelecido de qualquer Vara Federal ou Vara do Trabalho do Estado do Ceará; acrescenta como agravante desse quadro administrativo-funcional o fato de que não existia no âmbito da PGE nenhum setor administrativo para elaboração e confecção de planilhas de cálculos judiciais, bem como que não havia praticamente equipe de apoio administrativo para dar suporte à atuação e movimentação de processos judiciais, tanto na Justiça Federal como na Justiça do Trabalho.

b) especificamente, quanto às Ações Rescisórias, informa que justamente pela insuficiência do quadro de procuradores da antiga Divisão do Contencioso - PGE/C, hoje denominada Coordenadoria do Contencioso e Desapropriação - PGE/CCD, a distribuição das referidas ações para o devido ajuizamento e respectivo acompanhamento processual, foi para o então Procurador Autárquico, hoje Procurador Federal, Roberto Morse de Souza, que também à época dos fatos exercia a função de substituto do Procurador-Geral do DNOCS, José Mauricio de Carvalho, já falecido.

c) ao final, ressalta que as situações de desvio de função já se encontram regularizadas; que todas as peças jurídicas estão sendo assinadas ou por Procuradores Federais ou por Advogados da União lotados na PGE/CCD, conforme distribuição funcional de atuação e intervenção processual, tanto na Justiça Federal como na Justiça do Trabalho do Ceará e que, por força do Grupo de Trabalho, denominado "Força Tarefa", buscando aperfeiçoar e melhorar a defesa judicial da autarquia, tomou conhecimento "extra oficial" de que já foram adotadas as providências judiciais cabíveis, para o devido ressarcimento ao Erário, dos valores indevidamente pagos aos servidores beneficiários, com o ajuizamento das respectivas ações de restituição de indébito.

38. Das informações apresentadas, confrontadas com as demais justificativas constantes dos autos, percebe-se a tentativa do Chefe do Contencioso de eximir-se da responsabilidade pela continuidade de pagamentos da vantagem de 84,32%, implantada em folha por decisão judicial, para servidores beneficiados, não obstante o julgamento favorável ao DNOCS, em ano anterior (1996), das Ações Rescisórias (AR nº 467/CE e AR nº 598/CE), alegando, em primeiro lugar, a situação precária da estrutura da Procuradoria Geral do DNOCS, à época dos fatos, com insuficiência de recursos materiais e pessoais e, em segundo lugar, que o acompanhamento dessas ações teria sido atribuído ao Procurador Federal Roberto Morse de Souza.

39. Não obstante a alegada precariedade da estrutura da Procuradoria Geral do DNOCS, entendemos que não há como fugir à responsabilidade o Chefe do Contencioso, haja vista as responsabilidades que são atribuídas a Divisão do Contencioso pelo Regimento Interno da Entidade de "representar o DNOCS, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos casos contenciosos e de jurisdição voluntária, promovendo e contestando as ações competentes, interpondo e contra-arrazoando as informações em Mandado de Segurança".

40. Por outro lado, pressupõe-se que a este responsável cabe o controle não-só da distribuição dos processos, mas também do acompanhamento das pertinentes ações, logo, deveria o mesmo, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera, certificar-se junto ao Procurador designado para ajuizar e acompanhar as Ações Rescisórias dos possíveis resultados decorrentes do acompanhamento que lhe tinha sido atribuído, ou mesmo sobre a continuidade ou não do acompanhamento por aquele responsável, considerando a sua nomeação, a partir de dez/1998, para exercer o cargo de Procurador-Geral. A omissão dessa ação, associada à falha no acompanhamento das publicações no Diário da Justiça de competência da Divisão do Contencioso, já que nesta ação também não resultou o conhecimento dos julgamentos das ações, contribuiu, a nosso ver, para a continuidade dos pagamentos que ora se recusa. Como consequência, deve ser atribuída ainda ao Chefe do Contencioso a falta de comunicação aos setores competentes do julgamento das referidas Ações Rescisórias, fato que implicou em pagamentos irregulares, com danos ao Erário.

41. No tocante às providências adotadas de instauração de ações de indébito, informadas pelo responsável (§ 37, alínea "c", supra), entendemos que a sua concretização em exercícios futuros (2003 e 2004), não modifica a situação irregular já ocorrida, entretanto, dispensa que se realizem determinações neste sentido. Igualmente, entendemos que devem ser dispensadas medidas saneadoras quanto às ocorrências relacionadas a desvio de função e à atuação de procuradores da Procuradoria Geral do DNOCS, haja vista que determinações relacionadas a esse tipo de falhas já constaram da Decisão nº 042/2002-TCU-Plenário, adotada no TC-275.097/1997-S, juntado às contas do exercício de 1996.

42. Por fim, estando demonstrada a omissão de providências, por parte do Chefe do Contencioso, que eram de sua competência, no acompanhamento das Ações Rescisórias AR nº 467/CE e AR nº 598/CE, ocasionando pagamentos indevidos, com prejuízo ao Erário, propomos que sejam rejeitados os argumentos apresentados e aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/93.

43. Por oportuno, informo que esta questão (pagamento da vantagem de 84,32% a servidores da Entidade) está sendo levantada também nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 2000, sendo que nas contas de 1996, 1997 e de 1998, já instruídas, foi considerada como motivo

suficiente à proposta de julgamento irregular, com multa ao responsável pela chefia do Contencioso e ao Procurador Federal responsável pelo acompanhamento do processo.

44. Na avaliação desta gestão, deve ser considerado, por fim, as medidas já adotadas para a recuperação dos valores pagos indevidamente a título de 84,32%, com o ajuizamento de Ações Ordinárias de restituição de indébito (9 29, "h", acima); as determinações referidas no parágrafo 6, supra, e propostas às fls. 233/234; a aceitação das justificativas apresentadas pelos Srs. Hildeberto Santos Araújo e Celso de Macêdo Veiga, ex-Diretores-Gerais da Entidade, bem como a rejeição das apresentadas pelos Sr. Roberto Morse de Souza, ex-Procurador-Geral do DNOCS e Sr. Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe do Contencioso.

45. Ressalte-se que o Sr. Roberto Morse de Souza (Procurador-Geral do DNOCS, à época) e o Sr. Luciano Soares Queiroz (à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS) não integram o rol de responsáveis de peça 1, p. 5-7, cabendo, portanto, ante ao não acatamento de suas defesas na análise técnica descrita nos parágrafos precedentes, somente a aplicação, individual, da multa preconizada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não o julgamento de suas contas no presente feito.

Das Determinações Alvitradas na Instrução de peça 5, p. 25-35, acatadas pelo Parecer de peça 5, p. 36-37

46. As determinações alvitradas na instrução de peça 5, p. 25-35 resultaram da análise das questões levantadas no Relatório de Auditoria, elencadas no Certificado de Auditoria de peça 5, p. 9-10.

47. A instrução de peça 5, p. 25-35 e o Parecer de peça 5, p. 36-37, concluíram quanto às irregularidades apontadas pelo Controle Interno (itens "a" à "x" de peça 5, p. 25-26): no tocante aos itens "t"(item 8.1, peça 5, p. 27), "f"(item 8.2, peça 5, p. 28), "k"(item 8.4, peça 5, p. 29), "l"(item 8.5, peça 5, p. 29), "x"(item 8.7, peça 5, p. 30), "v"(item 8.8, peça 5, p. 31), "b"(item 9.2, peça 5, p. 31), "c"(item 9.3, peça 5, p. 32), "d"(item 9.4, peça 5, p. 31), "g"(item 9.5, peça 5, p. 33), "m"(item 9.6, peça 5, p. 33), "p"(item 9.7, peça 5, p. 33), "e"(item 9.8, peça 5, p. 33) e "w"(item 10, peça 5, p. 34), já foram adotadas medidas corretivas e quanto aos itens "q", "r", "s", "u", "i", "j", "h", "a" e "l" deveriam ser efetuadas determinações corretivas ao Órgão.

48. Com o levantamento do sobrestamento supracitado, e, tendo em vista o grande lapso temporal entre os fatos apontados no Relatório de Auditoria da CGU (1999), a instrução de peça 5, p. 25-35 (10/5/2002) e a presente instrução de mérito (julho/2012), foram efetuadas as análises comparativas entre as determinações exaradas pelo TCU em vários processos atinentes ao DNOCS (contas da autarquia desde 1996), para verificação dos reflexos dos julgamentos dos mesmos sobre os presentes autos e se as irregularidades elencadas nas de 1999 já haviam sido tratadas naqueles processos para evitar determinações repetitivas e desnecessárias.

49. O quadro abaixo mostra de forma sintética a análise efetuada das diversas irregularidades comparativamente com outras apontadas em diversos processos do DNOCS.

<b>Determinações alvitradas às fls. peça 5, p. 25-35 e peça 12, p. 12-13</b>	<b>Determinações sobre os itens em outros processos</b>
<p>a) abster-se de realizar despesas sem a prévia emissão de empenho, por contrariar o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 7, "q", peça 5, p. 26-27);</p>	<p>Houve determinação para esse ponto no item 2.1.6 do Acórdão 1957-TCU-1ª Câmara (Contas do DNOCS 2003).</p> <p>Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.</p>



<b>b)</b> proceder à atualização dos controles de bens móveis e imóveis existentes na Administração Central relacionados às Unidades Regionais (item 7, "r", peça 5, p. 26-27);	Houve determinação para esse ponto nos itens 1.6.1.9, 1.6.1.10, 1.6.1.11, 1,6.1.13 e 1.6.1.112 do Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, (Contas do DNOCS 2005).  Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.
<b>c)</b> adotar providências efetivas para a realização de pesquisas de preços quando de novas aquisições ou efetuar consulta ao Sistema de Registro de Preços, do Governo Federal, quando for o caso (item 7, "s"~ fls. 225/226);	Houve determinação para esse ponto no item 9.6.2 do Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara (Contas do DNOCS 1998).  Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.
<b>d)</b> evitar a contratação de consultores técnicos sem a devida licitação, como as ocorridas quando da execução do Convênio SRH/IIC, visto que não se enquadravam tais contratações na dispensa de licitação prevista no art. 24 inciso I da Lei 8.666/93 (item 7, "u", peça 5, p. 26-27);	Houve determinação para esse ponto no item 1.6.50 do Acórdão 6371/2009-TCU-1ª Câmara (Contas do DNOCS 2006).  Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.
<b>e)</b> interpor ações visando o ressarcimento dos valores recebidos, a título de multa, pelos servidores do órgão, relacionados aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1(subitem 8.2, "i", peça 5, p. 28);	Fazer determinação.
<b>f)</b> adotar providências com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em desacordo com as sentenças determinadas nos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361~01 (subitem 8.3, "j", peça 5, p. 28-29);	Fazer determinação.
<b>g)</b> apurar, em relação aos beneficiários da AO 95.21071-1, as divergências existentes entre os valores a serem ressarcidos apurados em Relatório de Auditoria pela Gerência Regional de Controle Interno - GRCI e aqueles constantes do SIAPE, procedendo, se for o caso, as devidas correções (subitem 8.6, "h", peça 5, p. 30);	Fazer determinação.
<b>h)</b> atender, nos prazos estabelecidos, às solicitações oriundas da Controladoria Geral da União, inclusive, às relativas a processos de	Houve determinação sobre o ponto no item "p" do Ofício SECEX/CE 50/2007, consoante Despacho do Ministro-Relator no âmbito do TC-



pensão e aposentadoria (subitem 9.1, "a", peça 5, p. 4)	009.160/2001-3 (contas do DNOCS 2000), que determinou o encaminhamento de determinações antes do julgamento de mérito.  Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.
---	---

## CONCLUSÃO

50. Assim, considerando que:

- a) houve um grande lapso temporal (cerca de 13 anos) entre a ocorrência dos fatos (1999) e o levantamento do sobrestamento (2012);
- b) o Controle Interno opinou pela regularidade, com ressalva, das presentes contas em razão da ocorrência de falhas formais elencadas no item 2 do Certificado de Auditoria (peça 5, p. 9-10);
- c) as ressalvas apontadas pela CGU na presente prestação de contas já foram analisadas na instrução de peça 5, p. 25-35, que alvitrou, naquela ocasião, o julgamento das presentes contas regulares com ressalvas e que fossem efetuadas determinações ao Órgão quando da instrução de mérito, bem como à CGU;
- d) devido ao grande lapso temporal (mencionado no item a), as determinações alvitradas na instrução inicial perderam suas razões de serem, pois muitas delas já foram efetivadas em outros processos do DNOCS (vide Quadro de Irregularidades), razão pela qual deixamos de propô-las;
- e) o resultado do julgamento do processo sobrestante, após a apreciação de todos os recursos cabíveis, não trouxe reflexos sobre as presentes contas;
- f) foram aceitas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hildeberto Santos Araújo, Diretor-Geral do DNOCS e pelo Sr. Celso de Macêdo Veiga, ex-Diretor-Geral do DNOCS (parágrafos 41 e 42 supra);
- g) o Sr. Roberto Morse de Souza (Procurador-Geral do DNOCS, à época) e o Sr. Luciano Soares Queiroz (à época, Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria Geral do DNOCS) não lograram êxito em apresentar justificativas para a irregularidade grave apontada no TC-011.889/2002-9, concernente a não adoção das medidas cabíveis para suspensão imediata dos pagamentos da vantagem de 84,32%, obtida por meio das Ações 91.12066-9 e 93.01240-1, pagas a servidores do Ente até junho de 2001, não obstante os trânsitos em julgado das respectivas Ações Rescisórias, favoráveis ao DNOCS, terem ocorrido, respectivamente, em 12/9/96 (AR 467-CE) e 13/8/96 (AR 598-CE), nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, o que causou prejuízo ao erário;
- h) compete à Procuradoria do DNOCS ajuizar e acompanhar as demandas judiciais da Autarquia, consoante o no art. 171, inciso I, do Regimento do DNOCS;
- i) houve a omissão dos procuradores autárquicos do DNOCS no acompanhamento do desfecho de ações rescisórias, as quais tiveram deliberações favoráveis à autarquia, tendo resultado no pagamento de vantagem após o trânsito em julgado das ações rescisórias;
- j) é inaceitável a alegação de insuficiência de recursos materiais e pessoais para justificar a omissão no monitoramento do trânsito em julgado de ações judiciais

favoráveis ao DNOCS, por período excessivamente longo, resultando no pagamento indevido de vantagens a servidores da Entidade nos exercícios de 1996 a 2001;

k) não houve adoção de providências no sentido de suspender o pagamento da vantagem de 84,32%, a servidores do DNOCS, no presente exercício, não obstante o trânsito em julgado das respectivas Ações Rescisórias em 12/09/96 (AR 467-CE) e 13/08/96 (AR 598-CE) favoráveis ao DNOCS;

l) o egrégio Tribunal nas contas de 1997 e 1998, já concluiu pela não aceitação da defesa apresentada pelos procuradores, cujas justificativas apresentadas nos presentes autos são similares;

m) os nomes do Sr. Roberto Morse de Souza e do Sr. Luciano Soares Queiroz não integram o rol de responsáveis das presentes contas, relacionados à peça 1, p. 5-7;

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitando-se a proposta a seguir:

a) acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53) e Celso de Macêdo Veiga (CPF 101.931.201-78), ex-Diretores-Gerais do DNOCS;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Roberto Morse de Souza, Procurador-Geral do DNOCS (CPF 037.353.463-91) e Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe da Divisão do Contencioso (CPF 190.031.963-20);

c) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53) e do Sr. Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78), ex-Diretores-Gerais do DNOCS, dando-lhes quitação, e dos demais responsáveis relacionados à peça 1, p. 5-7; peça 3, p.39-43);

d) aplicar ao Sr. Roberto Morse de Souza, Procurador-Geral do DNOCS (CPF 037.353.463-91) e ao Sr. Luciano Soares Queiroz, à época, Chefe da Divisão do Contencioso (CPF 190.031.963-20), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas multas ao Tesouro Nacional nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, atualizadas monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não sejam atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU o pagamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da 1ª parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30(trinta) dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º do citado Regimento Interno.

g) com espeque no art. 18 da Lei 8.443/92, efetuar as seguintes determinações ao DNOCS, informando a este Tribunal, no prazo 90 (noventa) dias, as providências adotadas:

g.1) interponha ações objetivando o ressarcimento dos valores recebidos, a título de multa, pelos servidores do órgão, relacionados aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1(subitem 8.2, "i", fl. 227);



g.2) adote providências com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em desacordo com as sentenças determinadas nos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01 (subitem 8.3, "j", peça 5, p. 28-29);

g.3) apure, em relação aos beneficiários da AO 95.21071-1, as divergências existentes entre os valores a serem ressarcidos apurados em Relatório de Auditoria pela então Gerência Regional de Controle Interno - GRCI e aqueles constantes do SIAPE, procedendo, se for o caso, as devidas correções (subitem 8.6, "h", peça 5, p. 30);

h) determinar à CGU que acompanhe o cumprimento da decisão que vier a ser prolatada e informe ao TCU acerca das providências corretivas que forem adotadas pelo DNOCS para o cumprimento das determinações alvitadas nas próximas contas da Autarquia.

SECEX/CE – 2ªDT, em 19/7/2012

*(Assinado eletronicamente)*

Laíse Maria Melo de Morais Carvalho  
AUFC – Mat. 549-5